



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo**

Rua Coronel Marçal, 70, VILA MASCHIETO, SAO JOSE DO RIO PARDO - SP - CEP: 13720-000  
TEL.: (19) 36083072 - EMAIL: saj.vt.sjriopardo@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010109-96.2018.5.15.0035  
**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO  
**REQUERIDO:** CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GIRONA & GIRONA S/C LTDA - ME e outros (3)

## **DECISÃO PJe-JT**

SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO ajuizou, em 23/02/2018, Ação de Tutela Antecipada Antecedente em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GIRONA & GIRONA S/C LTDA - ME, AUTO MOTO ESCOLA TAPIRATIBA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CONDUTORES - ME e ANTONIO C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, pleiteando a concessão de tutela de urgência "inaudita altera parte", para que seja descontada a contribuição sindical dos empregados dos requeridos, referente a um dia de trabalho no mês de março/2018, bem como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, incluindo-se as parcelas pretéritas e futuras, independentemente de autorização prévia e expressa, em face da inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Lei nº 13.467/2017. Afirmou que após o advento da reforma trabalhista, a Contribuição Sindical, que era obrigatória, tornou-se facultativa, ocorrendo alteração de matéria tributária por meio de Lei Ordinária, ao invés de Lei Complementar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de tutela de urgência, na modalidade antecipada, prevista no art. 303 do CPC/2015 e que visa a antecipação do provimento final do processo, sendo necessária a constatação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A demanda tem por objeto a contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT,

cuja redação foi alterada pelo advento da Lei nº 13.467/2017, que a transformou em contribuição facultativa. Doravante, o desconto salarial e o recolhimento ficam ao alvedrio do empregado, condicionados à sua expressa autorização.

Neste aspecto, incumbe tecer algumas considerações sobre o fundamento jurídico da contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se verifica alhures, o art. 149 da CF/88 remete expressamente ao art. 146 da CF/88, pelo qual cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária.

A contribuição sindical detém natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo instituída pela União em conformidade com a norma constitucional e sujeitando-se às normas e regramentos atinentes ao direito tributário, sendo obrigatória a edição de Lei Complementar para regular e estabelecer normas gerais ao poder de tributar.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, é possível identificar a probabilidade do direito do sindicato requerente, uma vez que a própria CF/88 evidencia a natureza tributária da contribuição sindical, estabelecendo que cabe somente à Lei Complementar dispor sobre a matéria.

Então, deduz-se que a alteração da redação do art. 545 da CLT mediante Lei Ordinária é flagrantemente inconstitucional.

Da mesma forma, entendo que se encontram presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, porquanto a mudança na sistemática da cobrança da contribuição sindical, de obrigatória para facultativa, reduzirá bruscamente a receita das entidades sindicais que já estão organizadas sob a égide da contribuição sindical obrigatória, que constitui sua maior e mais relevante fonte de custeio.

Há que se ter em mente que a Reforma Trabalhista veio com o intuito de elevar e prestigiar a atuação sindical na defesa dos interesses da classe, tendo em vista a preponderância atribuída às negociações coletivas de trabalho. Por isso, a supressão da contribuição sindical obrigatória além de ser inconstitucional, certamente colocará em risco tanto a própria existência das entidades sindicais, quanto a garantia de equilíbrio nas negociações coletivas que, doravante, terão peso maior e decisivo na atividade laboral.

Logo, considerando a proximidade da data em que deve haver o desconto e o recolhimento do tributo, exsurge o perigo de dano, pois é evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017.

ISTO POSTO, reputo preenchidos os requisitos legais insculpidos no art. 303 do CPC/2015, razão pela qual **defiro a tutela antecipada antecedente e determino aos requeridos que providenciem o desconto e o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade requerente, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores, a contar do mês de março/2018 e dos anos subsequentes, procedendo da mesma forma quanto aos novos empregados admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos vindouros, nos termos do art. 602 da CLT, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).**

Determino a citação dos requeridos para cumprimento da presente determinação, com a entrega da relação de empregados informada na CAGED no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o sindicato requerente para que apresente emenda à petição inicial, na forma art. 303 e parágrafos do CPC/2015 devendo, ainda, adequar o valor da causa de acordo com o disposto no § 1º do art. 840 da CLT. Pontue-se que, com o advento da Lei 13.467/2017, as normas trabalhistas sofreram profundas alterações. Doravante, torna-se obrigatória a liquidação de cada um dos pedidos iniciais, na medida em que a fixação dos honorários sucumbenciais recairá sobre cada parcela, separadamente. Ademais, o valor atribuído à causa deverá corresponder à exata soma de todas as verbas postuladas individualmente, sem exceção. Nos termos do art. 321 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e da Súmula 263 do C. TST, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, liquidando e delimitando o valor específico e individualizado de cada um dos pedidos, cujo somatório deverá corresponder exatamente ao valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito dos pedidos em desacordo, observando a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 840, parágrafos 1º e 3º, da CLT.

Cumprida a determinação supra pelo requerente, intemem-se os requeridos para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT, ocasião em que deverão indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC/2015.

Após, dê-se vista à entidade requerente para que, no prazo de (15 (quinze) dias, diga se pretende a produção de outras provas, também com a indicação do objeto e meio, observada a mesma cominação.

Decorridos os prazos assinalados e cumpridas as determinações supra na forma determinada, sejam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São José do Rio Pardo, 27 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS**

**JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO**